

AVULSO NÃO
PUBLICADO.
PROPOSIÇÃO
DE PLENÁRIO.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 3.863-A, DE 2015

(Da Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática)

Altera a Lei nº 12.715, de 15 de setembro de 2012, prorrogando a validade dos benefícios do Regime Especial de Tributação do Programa Nacional de Banda Larga para Implantação de Redes de Telecomunicações - REPONBL-Redes - e estendendo seus benefícios às pessoas jurídicas optantes pelo Simples Nacional; tendo parecer da Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria, Comércio e Serviços, pela aprovação, com emenda (relatora: DEP. CONCEIÇÃO SAMPAIO).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO, INDÚSTRIA, COMÉRCIO E SERVIÇOS;

FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (MÉRITO E ART. 54, RICD) E CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIAÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

S U M Á R I O

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria, Comércio e Serviços:

- Parecer da relatora
- Emenda oferecida pela relatora
- Complementação de voto
- Emenda oferecida pela relatora
- Parecer da Comissão
- Emenda adotada pela Comissão

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 12.715, de 15 de setembro de 2012, que “Altera a alíquota das contribuições previdenciárias sobre a folha de salários devidas pelas empresas que especifica; institui o Programa de Incentivo à Inovação Tecnológica e Adensamento da Cadeia Produtiva de Veículos Automotores, o Regime Especial de Tributação do Programa Nacional de Banda Larga para Implantação de Redes de Telecomunicações, o Regime Especial de Incentivo a Computadores para Uso Educacional, o Programa Nacional de Apoio à Atenção Oncológica e o Programa Nacional de Apoio à Atenção da Saúde da Pessoa com Deficiência; restabelece o Programa Um Computador por Aluno; altera o Programa de Apoio ao Desenvolvimento Tecnológico da Indústria de Semicondutores, instituído pela Lei no 11.484, de 31 de maio de 2007; altera as Leis nos 9.250, de 26 de dezembro de 1995, 11.033, de 21 de dezembro de 2004, 9.430, de 27 de dezembro de 1996, 10.865, de 30 de abril de 2004, 11.774, de 17 de setembro de 2008, 12.546, de 14 de dezembro de 2011, 11.484, de 31 de maio de 2007, 10.637, de 30 de dezembro de 2002, 11.196, de 21 de novembro de 2005, 10.406, de 10 de janeiro de 2002, 9.532, de 10 de dezembro de 1997, 12.431, de 24 de junho de 2011, 12.414, de 9 de junho de 2011, 8.666, de 21 de junho de 1993, 10.925, de 23 de julho de 2004, os Decretos-Leis nos 1.455, de 7 de abril de 1976, 1.593, de 21 de dezembro de 1977, e a Medida Provisória no 2.199-14, de 24 de agosto de 2001; e dá outras providências”, prorrogando a validade dos benefícios do Regime Especial de Tributação do Programa Nacional de Banda Larga para Implantação de Redes de Telecomunicações – REPONBL-Redes – e estendendo seus benefícios às pessoas jurídicas optantes pelo Simples Nacional.

Art. 2º Dê-se ao § 3º do art. 29 da Lei nº 12.715, de 15 de setembro de 2012, a seguinte redação:

“Art. 29.

.....

§ 3º O projeto de que trata o caput deverá ser apresentado ao Ministério das Comunicações até 30 de junho de 2018.

.....” (NR)

Art. 3º Suprime-se o § 5º do art. 29 da Lei nº 12.715, de 15 de setembro de 2012:

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Um dos principais desafios que se apresenta hoje ao setor de telecomunicações no País diz respeito à demanda da população pela universalização do acesso à internet e pela melhoria da qualidade dos serviços de banda larga. Dessa forma, considerando as crescentes dificuldades de financiamento de projetos que

visem à ampliação e modernização das redes de alta velocidade, tornou-se indispensável a adoção de políticas públicas que estimulem a atração de investimentos em infraestrutura.

Em reconhecimento a esse cenário, em 2012, o Congresso Nacional aprovou a Lei nº 12.715/12, que instituiu o REPNBL-Redes¹, regime tributário destinado a fomentar projetos de implantação de infraestruturas que suportem acesso à internet em banda larga. Segundo informações divulgadas pelo Ministério das Comunicações, desde que o regime foi regulamentado, em 2013, 1.219 projetos em mais de 3 mil municípios já foram contemplados pelo REPNBL, com investimento estimado de R\$ 17,7 bilhões até 2016. Desse total, R\$ 6,4 bilhões estão sendo destinados para a ampliação das redes de telefonia móvel e R\$ 5,7 bilhões para a expansão das tecnologias de acesso e transporte óptico.

Não obstante o sucesso do programa, o REPNBL teve sua vigência encerrada em 30 de junho último, por determinação expressa da Lei nº 13.043, de 2014. Há sério risco, portanto, de que a extinção dos benefícios do programa possa comprometer o ciclo virtuoso registrado nos últimos anos na área de telecomunicações – um setor que, apesar da grave crise que atinge praticamente todos os segmentos da economia brasileira, ainda mantém índices expressivos de crescimento.

Por esse motivo, propomos o presente projeto com o objetivo de prorrogar o prazo de validade do REPNBL até 30 de junho de 2018. A proposição determina ainda que os benefícios do REPNBL sejam estendidos para os pequenos provedores de internet, cujo acesso ao programa foi vedado pela Lei nº 12.715/12.

No que diz respeito à participação das pequenas prestadoras no REPNBL, cabe a observação de que, à época da discussão da Lei nº 12.715/12, argumentou-se que essas empresas não poderiam aderir ao programa porque já dispunham dos benefícios tributários oferecidos aos optantes do chamado “Simples Nacional”. No entanto, desconsiderou-se que, para os pequenos provedores, os benefícios do Simples são aplicáveis apenas à operação dos serviços, e não à instalação da infraestrutura necessária para prestá-los.

Igualmente foi desconsiderado o argumento de que os reais beneficiários dos incentivos criados pelo REPNBL – ou seja, a suspensão do pagamento de IPI, PIS/PASEP e COFINS – são as empresas fornecedoras de elementos de redes de telecomunicações, como fibras ópticas e equipamentos de comutação, e não as prestadoras de serviços de telecomunicações. Assim, como resultado da Lei nº 12.715/12, criou-se um quadro de injustificada assimetria regulatória, em que as pequenas operadoras, que já enfrentam sérias dificuldades de acesso a financiamento para ampliação das suas redes, também foram impedidas de usufruir dos benefícios do REPNBL, em oposição às grandes prestadoras. Nesse sentido, o dispositivo proposto elimina essa distorção, ao equiparar empresas de diferente porte no acesso aos incentivos instituídos pelo programa.

¹ Regime Especial de Tributação do Programa Nacional de Banda Larga para Implantação de Redes de Telecomunicações.

Entendemos que as medidas propostas serão de grande importância para todo o setor de telecomunicações, beneficiando não apenas as prestadoras de serviços e fornecedoras de equipamentos, mas principalmente os usuários, que poderão dispor dos benefícios proporcionados por redes de comunicação de maior capacidade, qualidade e capilaridade.

Considerando, pois, os argumentos elencados, contamos com o apoio dos nobres Pares para a aprovação da presente iniciativa.

Sala das Sessões, em 8 de dezembro de 2015.

Deputado FÁBIO SOUSA
Presidente

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI N° 12.715, DE 17 DE SETEMBRO DE 2012

Altera a alíquota das contribuições previdenciárias sobre a folha de salários devidas pelas empresas que especifica; institui o Programa de Incentivo à Inovação Tecnológica e Adensamento da Cadeia Produtiva de Veículos Automotores, o Regime Especial de Tributação do Programa Nacional de Banda Larga para Implantação de Redes de Telecomunicações, o Regime Especial de Incentivo a Computadores para Uso Educacional, o Programa Nacional de Apoio à Atenção Oncológica e o Programa Nacional de Apoio à Atenção da Saúde da Pessoa com Deficiência; restabelece o Programa Um Computador por Aluno; altera o Programa de Apoio ao Desenvolvimento Tecnológico da Indústria de Semicondutores, instituído pela Lei nº 11.484, de 31 de maio de 2007; altera as Leis nºs 9.250, de 26 de dezembro de 1995, 11.033, de 21 de dezembro de 2004, 9.430, de 27 de dezembro de 1996, 10.865, de 30 de abril de 2004, 11.774, de 17 de setembro de 2008, 12.546, de 14 de dezembro de 2011, 11.484, de 31 de maio de 2007, 10.637, de 30 de dezembro de 2002, 11.196, de 21 de novembro de 2005, 10.406, de 10 de janeiro de 2002, 9.532, de 10

de dezembro de 1997, 12.431, de 24 de junho de 2011, 12.414, de 9 de junho de 2011, 8.666, de 21 de junho de 1993, 10.925, de 23 de julho de 2004, os Decretos-Leis nºs 1.455, de 7 de abril de 1976, 1.593, de 21 de dezembro de 1977, e a Medida Provisória nº 2.199-14, de 24 de agosto de 2001; e dá outras providências.

A PRESIDENTA DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 29. É beneficiária do REPNBL-Redes a pessoa jurídica habilitada que tenha projeto aprovado para a consecução dos objetivos estabelecidos no § 1º do art. 28, bem como a pessoa jurídica co-habilitada.

§ 1º O Poder Executivo disciplinará o procedimento e os critérios de aprovação do projeto de que trata o *caput*, observadas as seguintes diretrizes:

I - os critérios de aprovação deverão ser estabelecidos tendo em vista o objetivo de:

a) reduzir as diferenças regionais;

b) modernizar as redes de telecomunicações e elevar os padrões de qualidade propiciados aos usuários; e

c) massificar o acesso às redes e aos serviços de telecomunicações que suportam acesso à internet em banda larga;

II - o projeto deverá contemplar, além das necessárias obras civis, as especificações e a cotação de preços de todos os equipamentos e componentes de rede vinculados;

III - o projeto não poderá relacionar como serviços associados às obras civis referidas no inciso II os serviços de operação, manutenção, aluguel, comodato e arrendamento mercantil de equipamentos e componentes de rede de telecomunicações;

IV - o projeto deverá contemplar a aquisição de equipamentos e componentes de rede produzidos de acordo com o respectivo processo produtivo básico, conforme percentual mínimo definido em regulamento; e

V - o projeto deverá contemplar a aquisição de equipamentos e componentes de rede desenvolvidos com tecnologia nacional, conforme percentual mínimo definido em regulamento.

§ 2º Compete ao Ministro de Estado das Comunicações aprovar, em ato próprio, o projeto que se enquadre nas diretrizes do § 1º, observada a regulamentação de que trata o § 2º do art. 28.

§ 3º O projeto de que trata o *caput* deverá ser apresentado ao Ministério das Comunicações até 30 de junho de 2015. ([Parágrafo com redação dada pela Lei nº 13.043, de 13/11/2014](#))

§ 4º Os equipamentos e componentes de rede de telecomunicações de que tratam os incisos IV e V do § 1º serão relacionados em ato do Poder Executivo.

§ 5º As pessoas jurídicas optantes pelo Simples Nacional, de que trata a Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, não poderão aderir ao REPNBL-Redes.

§ 6º Deverá ser dada ampla publicidade à avaliação dos projetos apresentados no Ministério das Comunicações, nos termos da Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011.

Art. 30. No caso de venda no mercado interno de máquinas, aparelhos, instrumentos e equipamentos novos e de materiais de construção para utilização ou incorporação nas obras civis abrangidas no projeto de que trata o *caput* do art. 29, ficam suspensos:

I - a exigência da Contribuição para o PIS/Pasep e da Contribuição para o

Financiamento da Seguridade Social - COFINS incidentes sobre a receita da pessoa jurídica vendedora, quando a aquisição for efetuada por pessoa jurídica beneficiária do REPNBL-Redes; e

II - o Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI incidente na saída do estabelecimento industrial ou equiparado, quando a aquisição no mercado interno for efetuada por pessoa jurídica beneficiária do REPNBL-Redes.

§ 1º Nas notas fiscais relativas:

I - às vendas de que trata o inciso I do *caput* deverá constar a expressão "Venda efetuada com suspensão da exigibilidade da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins", com a especificação do dispositivo legal correspondente; e

II - às saídas de que trata o inciso II do *caput* deverá constar a expressão "Saída com suspensão do IPI", com a especificação do dispositivo legal correspondente, vedado o registro do imposto nas referidas notas.

§ 2º As suspensões de que trata este artigo convertem-se em alíquota 0 (zero) após a utilização ou incorporação do bem ou material de construção à obra de que trata o *caput*.

§ 3º A pessoa jurídica que não utilizar ou incorporar o bem ou material de construção à obra de que trata o *caput* fica obrigada a recolher as contribuições e os impostos não pagos em decorrência da suspensão de que trata este artigo, acrescidos de juros e multa de mora, na forma da Lei, contados a partir da data da aquisição, na condição de responsável ou contribuinte, em relação à Contribuição para o PIS/Pasep, à Cofins e ao IPI.

§ 4º As máquinas, aparelhos, instrumentos e equipamentos que possuam processo produtivo básico definido nos termos da Lei nº 8.248, de 23 de outubro de 1991, ou no Decreto-Lei nº 288, de 28 de fevereiro de 1967, somente farão jus à suspensão de que tratam os incisos I e II do *caput* quando produzidos conforme os respectivos PPBs.

LEI N° 13.043, DE 13 DE NOVEMBRO DE 2014

Dispõe sobre os fundos de índice de renda fixa, sobre a responsabilidade tributária na integralização de cotas de fundos ou clubes de investimento por meio da entrega de ativos financeiros, sobre a tributação das operações de empréstimos de ativos financeiros e sobre a isenção de imposto sobre a renda na alienação de ações de empresas pequenas e médias; prorroga o prazo de que trata a Lei nº 12.431, de 24 de junho de 2011; altera as Leis nºs 10.179, de 6 de fevereiro de 2001, 12.431, de 24 de junho de 2011, 9.718, de 27 de novembro de 1998, 10.637, de 30 de dezembro de 2002, 10.833, de 29 de dezembro de 2003, 12.996, de 18 de junho de 2014, 11.941, de 27 de maio de 2009, 12.249, de 11 de junho de 2010, 10.522, de 19 de julho de 2002, 12.546, de 14 de dezembro de 2011, 11.774, de 17 de setembro de 2008, 12.350, de 20 de dezembro de 2010, 9.430, de 27 de dezembro de 1996, 11.977, de 7 de julho de 2009, 12.409, de 25 de maio de

2011, 5.895, de 19 de junho de 1973, 11.948, de 16 de junho de 2009, 12.380, de 10 de janeiro de 2011, 12.087, de 11 de novembro de 2009, 12.712, de 30 de agosto de 2012, 12.096, de 24 de novembro de 2009, 11.079, de 30 de dezembro de 2004, 11.488, de 15 de junho de 2007, 6.830, de 22 de setembro de 1980, 9.532, de 10 de dezembro de 1997, 11.196, de 21 de novembro de 2005, 10.147, de 21 de dezembro de 2000, 12.860, de 11 de setembro de 2013, 9.393, de 19 de dezembro de 1996, 9.250, de 26 de dezembro de 1995, 12.598, de 21 de março de 2012, 12.715, de 17 de setembro de 2012, 11.371, de 28 de novembro de 2006, 9.481, de 13 de agosto de 1997, 12.688, de 18 de julho de 2012, 12.101, de 27 de novembro de 2009, 11.438, de 29 de dezembro de 2006, 11.478, de 29 de maio de 2007, 12.973, de 13 de maio de 2014, 11.033, de 21 de dezembro de 2004, 9.782, de 26 de janeiro de 1999, 11.972, de 6 de julho de 2009, 5.991, de 17 de dezembro de 1973, 10.406, de 10 de janeiro de 2002, 9.514, de 20 de novembro de 1997, 11.775, de 17 de setembro de 2008, 10.150, de 21 de dezembro de 2000, e 10.865, de 30 de abril de 2004, e o Decreto-Lei nº 911, de 1º de outubro de 1969; revoga dispositivos do Decreto-Lei nº 1.569, de 8 de agosto de 1977, das Leis nºs 5.010, de 30 de maio de 1966, e 8.666, de 21 de junho de 1993, da Medida Provisória nº 2.158-35, de 24 de agosto de 2001, e do Decreto-Lei nº 1.598, de 26 de dezembro de 1977; e dá outras providências.

O VICE-PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no exercício do cargo de **PRESIDENTE DA REPÚBLICA**

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I
Da legislação fiscal e financeira

Seção I
Da Responsabilidade Tributária na Integralização
de Cotas de Fundos ou Clubes de Investimento por meio
da Entrega de Ativos Financeiros

Art. 1º Na integralização de cotas de fundos ou clubes de investimento por meio da entrega de ativos financeiros, fica o administrador que receber os ativos a serem integralizados responsável pela cobrança e recolhimento do imposto sobre a renda devido sobre o ganho de capital, observado o disposto no item 1 da alínea b do inciso I do *caput* do art. 70 da Lei nº

11.196, de 21 de novembro de 2005.

§ 1º Em relação aos ativos financeiros sujeitos a retenção do imposto sobre a renda na fonte, a responsabilidade pelo recolhimento do imposto será da instituição ou entidade que faça o pagamento ao beneficiário final, ainda que não seja a fonte pagadora inicial.

§ 2º Cabe ao investidor que integralizar cotas de fundos e clubes de investimento com ativos financeiros a responsabilidade de comprovar o custo de aquisição dos ativos, bem como o valor de mercado pelo qual será realizada a integralização.

§ 3º Cabe ao investidor disponibilizar previamente ao responsável tributário os recursos necessários para o recolhimento do imposto sobre a renda devido nos termos deste artigo e do Imposto sobre Operações de Crédito, Câmbio e Seguro, ou relativas a Títulos ou Valores Mobiliários - IOF, quando aplicável.

§ 4º A comprovação do que dispõe o § 2º será feita por meio da disponibilização ao responsável tributário de nota de corretagem de aquisição, de boletim de subscrição, de instrumento de compra, venda ou doação, de declaração do imposto sobre a renda do investidor, ou de declaração do custo médio de aquisição, conforme instrução da Secretaria da Receita Federal do Brasil.

§ 5º O investidor é responsável pela veracidade, integridade e completude das informações prestadas e constantes dos documentos mencionados no § 4º.

§ 6º O custo de aquisição ou o valor da aplicação financeira não comprovado será considerado igual a 0 (zero), para fins de cômputo da base de cálculo do imposto sobre a renda devido sobre o ganho de capital.

§ 7º É vedada a integralização de cotas de fundos ou de clubes de investimento por meio da entrega de ativos financeiros que não estejam registrados em sistema de registro ou depositados em depositário central autorizado pelo Banco Central do Brasil ou pela Comissão de Valores Mobiliários.

§ 8º Não se aplica o disposto neste artigo à integralização de cotas de fundos ou clubes de investimento por meio da entrega de imóveis, hipótese em que cabe ao cotista o recolhimento do imposto sobre a renda, na forma prevista na legislação específica.

Seção II

Dos Fundos de Índice de Renda Fixa e das Emissões de Títulos de Responsabilidade do Tesouro Nacional

Art. 2º Os rendimentos e ganhos de capital auferidos por cotistas de fundos de investimento cujas cotas sejam admitidas à negociação no mercado secundário administrado por bolsa de valores ou entidade do mercado de balcão organizado, cujas carteiras sejam compostas por ativos financeiros que busquem refletir as variações e rentabilidade de índices de renda fixa (Fundos de Índice de Renda Fixa) e cujos regulamentos determinem que suas carteiras sejam compostas, no mínimo, por 75% (setenta e cinco por cento) de ativos financeiros que integrem o índice de renda fixa de referência, sujeitam-se ao imposto sobre a renda às seguintes alíquotas:

I - 25% (vinte e cinco por cento), no caso de Fundos de Índice de Renda Fixa cuja carteira de ativos financeiros apresente prazo médio de repactuação igual ou inferior a 180 (cento e oitenta) dias;

II - 20% (vinte por cento), no caso de Fundos de Índice de Renda Fixa cuja carteira de ativos financeiros apresente prazo médio de repactuação superior a cento e oitenta dias e igual ou inferior a 720 (setecentos e vinte) dias; e

III - 15% (quinze por cento), no caso de Fundos de Índice de Renda Fixa cuja carteira de ativos financeiros apresente prazo médio de repactuação superior a 720 (setecentos e vinte) dias.

§ 1º Os Fundos de Índice de Renda Fixa que descumprirem o percentual mínimo de composição definido no *caput* ficarão sujeitos à incidência do imposto sobre a renda à alíquota de 30% (trinta por cento) durante o prazo do descumprimento.

§ 2º No caso de alteração do prazo médio de repactuação da carteira dos Fundos de Índice de Renda Fixa que implique modificação de seu enquadramento para fins de determinação do regime tributário, será aplicada a alíquota correspondente ao prazo médio de repactuação do Fundo até o dia imediatamente anterior ao da alteração da condição, sujeitando-se os rendimentos auferidos a partir de então à alíquota correspondente ao novo prazo médio de repactuação.

§ 3º É obrigatório o registro das cotas dos Fundos de Índice de Renda Fixa em depositária central de ativos autorizada pela Comissão de Valores Mobiliários ou pelo Banco Central do Brasil.

§ 4º O imposto sobre a renda de que trata este artigo incidirá na fonte e exclusivamente por ocasião do resgate ou da alienação das cotas ou da distribuição de rendimentos.

§ 5º A periodicidade e a metodologia de cálculo do prazo médio de repactuação a que se refere este artigo serão estabelecidas em ato do Ministro de Estado da Fazenda.

§ 6º Ficam isentos de imposto sobre a renda os rendimentos, inclusive ganhos de capital, pagos, creditados, entregues ou remetidos a beneficiário residente ou domiciliado no exterior, exceto em país com tributação favorecida, nos termos do art. 24 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, produzidos por cotas de Fundo de Índice de Renda Fixa cujo regulamento determine que sua carteira de ativos financeiros apresente prazo de repactuação superior a 720 (setecentos e vinte) dias.

.....
.....

COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO, INDÚSTRIA, COMÉRCIO E SERVIÇOS

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 3.863, de 2015, de autoria da Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática, pretende alterar a Lei nº 12.715, de 2012, de forma a, em relação a seu art. 29: (i) alterar a redação do § 3º; e (ii) revogar o § 5º.

É importante destacar que a Lei nº 12.715, de 2012, instituiu o Regime Especial de Tributação do Programa Nacional de Banda Larga para Implantação de Redes de Telecomunicações - REPBNBL-Redes.

No âmbito desse regime tributário especial, o § 3º do art. 29 do referido diploma legal estabelece que os projetos de implantação, ampliação ou modernização de redes de telecomunicações que suportam acesso à internet em banda larga, incluindo estações terrenas satelitais que contribuam com os objetivos de implantação do Programa Nacional de Banda Larga - PNBL, deverão ser apresentados ao Ministério das Comunicações até o dia 30 de junho de 2015.

Nesse contexto, a proposição busca estabelecer que o prazo de que trata o § 3º do art. 29 da Lei nº 12.715, de 2012, será alterado para 30 de junho de 2018.

Por sua vez, o § 5º do mesmo dispositivo da Lei em vigor estabelece que as pessoas jurídicas optantes pelo Simples Nacional não poderão aderir ao REPNBL-Redes.

Dessa maneira, a revogação do parágrafo proposta pela proposição busca possibilitar que pessoas jurídicas optantes pelo Simples Nacional possam aderir ao REPNBL-Redes.

A proposição, que está sujeita à apreciação do Plenário e que tramita em regime de prioridade, foi distribuída às Comissões de Desenvolvimento Econômico, Indústria, Comércio e Serviços; de Finanças e Tributação, que também se manifestará quanto ao mérito da matéria; e de Constituição e Justiça e de Cidadania, que se manifestará quanto à constitucionalidade ou juridicidade da matéria.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

A proposição em análise apresenta grande relevância pois busca incentivar e aprimorar aspectos importantes do regime tributário especial criado para incentivar o Programa Nacional de Banda Larga.

Assim, preliminarmente, é necessário ressaltar que o Programa Nacional de Banda Larga (PNBL), criado pelo Decreto nº 7.175, de 2010, é, conforme o Ministério das Comunicações², uma iniciativa do Governo Federal que tem o objetivo principal de massificar o acesso à *internet* em banda larga no país, principalmente nas regiões mais carentes da tecnologia. Busca-se, assim, incentivar a implantação, ampliação e modernização das redes de telecomunicações que suportam acesso à *internet* em banda larga.³

Nesse contexto, foi instituído, por meio da Lei nº 12.715, de 2012, o Regime Especial de Tributação do Programa Nacional de Banda Larga para Implantação de Redes de Telecomunicações (REPNBL-Redes).

Trata-se de um regime especial de tributação cujos beneficiários são as prestadoras de serviço de telecomunicações de interesse coletivo outorgadas pela Anatel, bem como consórcios empresariais com ao menos uma pessoa jurídica que possua outorga de serviço de telecomunicações de interesse coletivo, o que possibilita que empresas não outorgadas pela Anatel possam participar da desoneração do

² Informação disponível em: <<http://www.mc.gov.br/programa-nacional-de-banda-larga-pnbl>>. Acesso em jun.2016.

³ Informação disponível em: <http://www.mc.gov.br/doc-crs/doc_download/2311-guia-rapido-do-repnbl>. Acesso em jun.2016.

regime. Ademais, empresas prestadoras de serviços associados a obras civis também poderão usufruir do benefício, coabiltando-se junto à Receita Federal do Brasil.²

Grosso modo, poderiam, potencialmente, se inscrever no programa, as empresas que tivessem projeto aprovado de implantação ou ampliação de redes de comunicações destinadas ao tráfego de *internet*, tais como (mas não apenas):

- **prestadoras de serviços de comunicação multimídia** (ou seja, os “provedores de acesso à *internet*”), categoria que engloba empresas como Telefônica, Oi, NET, Sky, TIM Fiber, Embratel, CTBC e Sercomtel, sendo que o Programa **excluiu** adesão de milhares de pequenos provedores por serem optantes do regime tributário incentivado do Simples Nacional;
- **prestadores de telefonia móvel**, como TIM, Oi, Claro, Vivo, CTBC e Sercomtel, bem como um grande número de empresas de menor porte;
- **prestadores de telefonia fixa**, como Oi, Claro, Vivo, CTBC e Sercomtel, além de cerca de 240 empresas de pequeno e médio porte que atuam na área.

Para usufruir dos benefícios tributários do REPONBL-Redes, os projetos devem ser apreciados pelo Poder Executivo, que essencialmente estabeleceu os seguintes critérios de avaliação²:

- redução das diferenças regionais;
- modernização das redes de telecomunicações;
- elevação dos padrões de qualidade propiciados aos usuários;
- massificação do acesso às redes e aos serviços de telecomunicações; e
- utilização de equipamentos e componentes de redes produzidos de acordo com o respectivo processo produtivo básico ou desenvolvidos com tecnologia nacional, conforme percentuais mínimos definidos em regulamento.

O Programa ofereceu isenções dos tributos IPI, PIS/Pasep e Cofins para instalação de redes de telecomunicações destinadas ao tráfego de dados em banda larga sendo que, para receber o benefício, os projetos deveriam utilizar até 30% de bens com tecnologia nacional, devendo ser observado que esse percentual varia conforme o tipo de rede implantada.

O Programa REPNBL-Redes foi encerrado em 2016, e os dados do Ministério da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações - MCTIC apontam que foram aprovados 1150 projetos entre dezembro de 2013 e junho de 2015, com um valor total de investimento de R\$ 13,2 bilhões. Cerca de metade do montante aprovado foi destinado à ampliação de redes de telefonia móvel, e outros R\$ 5 bilhões foram direcionados a redes de acesso óptico que inclusive utilizaram, em alguns casos, a tecnologia fiber-to-home. O restante dos investimentos foi relacionado a redes de cabo de metal e a satélites. Aproximadamente 60% dos investimentos foram destinados à Região Sudeste e, em segundo lugar, à Região Nordeste, que recebeu 22% dos aportes. Em seu conjunto, os projetos beneficiaram cerca de três mil localidades.

Entretanto, há aspectos que ensejaram a apresentação do presente projeto de lei.

Ocorre que a Lei nº 12.715, de 2012, ao instituir o REPNBL-Redes, estipulou, por meio de seu art. 29, § 3º, que os projetos de implantação, ampliação ou modernização de redes de telecomunicações que suportam acesso à internet em banda larga deveriam ser apresentados ao Ministério das Comunicações até o dia 30 de junho de 2015.

Adicionalmente, o art. 29, § 5º, da mesma Lei determinou que as pessoas jurídicas optantes pelo Simples Nacional não poderiam aderir ao REPNBL-Redes.

Esses dois aspectos levaram a **Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática** desta Câmara dos Deputados a elaborar e apresentar a presente proposição em análise.

Conforme a justificação da Comissão, o encerramento do REPNBL-Redes em 30 de junho de 2015 acarreta um sério risco de comprometimento do *ciclo virtuoso registrado nos últimos anos na área de telecomunicações – um setor que, apesar da grave crise que atinge praticamente todos os segmentos da economia brasileira, ainda mantém índices expressivos de crescimento.*

No que se refere à vedação quanto à participação no REPNBL-Redes, a Comissão aponta que, à época da discussão da Lei nº 12.715/12, argumentou-se que essas empresas não poderiam aderir ao programa porque já dispunham dos benefícios tributários oferecidos aos optantes do chamado “Simples Nacional”. No entanto, desconsiderou-se que, para os pequenos provedores, os benefícios do Simples são aplicáveis apenas à operação dos serviços, e não à instalação da infraestrutura necessária para prestá-los.

Ademais, a Comissão reporta que também não foi considerado que os *reais beneficiários dos incentivos criados pelo REPNBL* [...] são as empresas fornecedoras de elementos de redes de telecomunicações, como fibras ópticas e equipamentos de comutação, e não as prestadoras de serviços de telecomunicações. Assim, como resultado da Lei nº 12.715/12, criou-se um quadro de injustificada assimetria regulatória, em que as pequenas operadoras, que já enfrentam sérias dificuldades de acesso a financiamento para ampliação das suas redes, também foram impedidas de usufruir dos benefícios do REPNBL, em oposição às grandes prestadoras.

Desta forma, o presente PL nº 3.863, de 2015, apresentado pela Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática propõe duas medidas:

- (i) a alteração da redação do art. 29, § 3º, da Lei nº 12.715, de forma a estabelecer que os projetos do Programa Nacional de Banda Larga possam ser apresentados até 30 de junho de 2018; e
- (ii) a revogação do art. 29, § 5º, da mesma Lei, de forma a possibilitar que pessoas jurídicas optantes pelo Simples Nacional possam aderir ao REPNBL-Redes.

Em nosso entendimento, a proposição é meritória e as justificativas apresentadas são consistentes.

Nesse sentido, a inclusão digital não é aspecto acessório, mas item de crucial importância a ser enfrentado e equacionado por meio de políticas públicas consistentes.

Assim, consideramos que é importante que o prazo de apresentação dos projetos seja prorrogado, de forma a assegurar a expansão das conexões dos domicílios brasileiros, sobretudo no interior, à rede mundial de computadores em banda larga.

Sob a ótica econômica, que é o prisma sob o qual esta Comissão deve analisar a matéria, entendemos que a expansão da utilização da rede mundial de computadores contribuiu não apenas para o desenvolvimento nacional como para a redução das desigualdades regionais.

Por sua vez, as questões referentes à adequação orçamentária e financeira da proposição serão apreciadas pela Comissão de finanças e Tributação, que nos sucederá na análise do mérito da matéria.

Por fim, consideramos que a proposição pode ser aprimorada em dois aspectos pontuais.

O primeiro aspecto decorre do fato de o *caput* do art. 32 da Lei nº 12.715, de 2012, estabelecer que os *benefícios de que tratam os arts. 28 a 31 alcançam apenas as construções, implantações, ampliações ou modernizações de redes de telecomunicações realizadas entre a data de publicação da Medida Provisória nº 563, de 3 de abril de 2012, e 31 de dezembro de 2016.*

Desta forma, consideramos importante que não apenas a data de apresentação dos projetos seja prorrogada de 30 de junho de 2015 para 30 de junho de 2018, mas também a data de realização das *construções, implantações, ampliações ou modernizações de redes de telecomunicações* possa ser prorrogada de 31 de dezembro de 2016 para 31 de dezembro de 2021.

Afinal, caso não seja efetuada essa prorrogação, as alterações propostas por meio da presente proposição não surtiriam efeito prático em face de já termos ultrapassado a referida data limite de 31 de dezembro de 2016.

O segundo aspecto a ser destacado se refere à distribuição geográfica dos projetos destinados ao acesso à internet em banda larga no País. Havíamos mencionado que aproximadamente 60% dos investimentos do Programa REPNBL-Redes foram destinados à Região Sudeste e, em segundo lugar, à Região Nordeste, que recebeu 22% dos aportes.

A esse respeito, é essencial observar que a região Norte do País enfrenta enormes desafios para prover adequado acesso à internet em banda larga. As distâncias amazônicas envolvidas e a extrema dificuldade de acesso ao interior tornam extremamente complexo o provimento desse serviço essencial à população da região.

Por esse motivo, consideramos crucial que os projetos destinados à Região Norte do País possam ser apresentados e executados em prazo mais dilatado do que os das demais regiões. Estando esta “dilatação de prazo”, totalmente alinhada com os critérios de avaliação dos projetos, estabelecidos pelo Poder Executivo, em especial no que se refere ao critério de **redução das diferenças regionais**, conforme já mencionado. Dessa forma, poderiam inclusive serem viabilizadas iniciativas de maior vulto ou complexidade destinadas a suprir as substanciais carências da região no que se refere ao acesso à banda larga.

Assim, propomos que, em relação à Região Norte, os prazos para apresentação dos projetos e para a efetiva realização das construções, implantações, ampliações ou modernizações de redes de telecomunicações sejam ampliados em três anos em relação ao prazo estipulado para as demais regiões do Brasil.

Dessa forma, ante o exposto, **votamos pela aprovação do Projeto**

de Lei nº 3.863, de 2015, com a emenda anexa que apresentamos, cuja redação procura contemplar os aspectos comentados.

Sala da Comissão, em 27 de junho de 2017.

Deputada CONCEIÇÃO SAMPAIO
Relatora

EMENDA Nº 1

Dê-se a seguinte redação ao art. 2º da proposição:

“Art. 2º Dê-se aos arts. 29, §§ 3º e 3º-A, e 32, caput e § 2º, da Lei nº 12.715, de 17 de setembro de 2012, a seguinte redação, renumerando-se o atual parágrafo único do art. 32 como § 1º:

“Art. 29.

.....
§ 3º O projeto de que trata o caput deverá ser apresentado ao Ministério das Comunicações até 30 de junho de 2018.

§ 3º-A. Na hipótese de o projeto de que trata o caput se destinar à Região Norte do País, o prazo de que trata o § 3º deste será 30 de junho de 2021.

.....” (NR)

Art. 32. Os benefícios de que tratam os arts. 28 a 31 alcançam apenas as construções, implantações, ampliações ou modernizações de redes de telecomunicações realizadas entre a data de publicação da Medida Provisória nº 563, de 3 de abril de 2012, e 31 de dezembro de 2021.

.....
§ 2º Na hipótese de as construções, implantações, ampliações ou modernizações de redes de telecomunicações de que trata o caput se destinarem à Região Norte do País, o prazo de que trata o caput se encerrará em 31 de dezembro de 2024.” (NR)”

Sala da Comissão, em 27 de junho de 2017.

Deputada CONCEIÇÃO SAMPAIO
Relatora

COMPLEMENTAÇÃO DE VOTO

Na reunião deliberativa de 05 de julho de 2017, o Projeto de Lei nº 3893/2015, que “Altera a Lei nº 12.715, de 15 de setembro de 2012, prorrogando a validade dos benefícios do Regime Especial de Tributação do Programa Nacional de Banda Larga para Implantação de Redes de Telecomunicações – REPONBL-Redes – e estendendo seus benefícios às pessoas jurídicas optantes pelo Simples Nacional”, foi por mim relatado, com parecer pela aprovação com a Emenda de nº 01.

Durante a discussão da matéria, os ilustres Deputados Vitor Lippi e Laercio Oliveira sugeriram duas modificações na Emenda nº 01, no sentido de que: 1) o prazo para apresentação do projeto ao Ministério das Comunicações seja fixado até 30 de junho de 2021; e 2) a região Nordeste fosse também contemplada, ao lado da região Norte, com a dilatação de prazo de três anos para apresentação e execução dos projetos.

Sugestões as quais acatamos, na forma da Emenda nº 02, anexa.

Sala da Comissão, em 6 de julho de 2017.

Deputada CONCEIÇÃO SAMPAIO
Relatora

EMENDA Nº 2

Dê-se a seguinte redação ao art. 2º da proposição:

“Art. 2º Dê-se aos arts. 29, §§ 3º e 3º-A, e 32, caput e § 2º, da Lei nº 12.715, de 17 de setembro de 2012, a seguinte redação, renumerando-se o atual parágrafo único do art. 32 como § 1º:

"Art. 29.

.....
§ 3º O projeto de que trata o caput deverá ser apresentado ao Ministério das Comunicações até 30 de junho de 2021.

§ 3º-A. Na hipótese de o projeto de que trata o caput se destinar à Região Norte e Nordeste do País, o prazo de que trata o § 3º deste será 30 de junho de 2024.

.....” (NR)

Art. 32. Os benefícios de que tratam os arts. 28 a 31 alcançam apenas as construções, implantações, ampliações ou modernizações de redes de telecomunicações realizadas entre a data de publicação da Medida Provisória nº 563, de 3 de abril de 2012, e 31 de dezembro de 2024.

.....
 § 2º Na hipótese de as construções, implantações, ampliações ou modernizações de redes de telecomunicações de que trata o caput se destinarem à Região Norte e Nordeste do País, o prazo de que trata o caput se encerrará em 31 de dezembro de 2027.” (NR)”

Sala da Comissão, em 6 de julho de 2017.

Deputada CONCEIÇÃO SAMPAIO

Relatora

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria, Comércio e Serviços, em reunião ordinária realizada hoje, opinou pela aprovação, com emenda, do Projeto de Lei nº 3.863/2015, nos termos do Parecer da Relatora, Deputada Conceição Sampaio, que apresentou complementação de voto.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Lucas Vergilio - Presidente, Vinicius Carvalho e Luis Tibé - Vice-Presidentes, Augusto Coutinho, Conceição Sampaio, Helder Salomão, Jorge Côrte Real, Keiko Ota, Marcos Reategui, Mauro Pereira, Vaidon Oliveira, Walter Ihoshi, Zé Augusto Nalin, Covatti Filho, Enio Verri, Joaquim Passarinho, Sergio Vidigal e Yeda Crusius.

Sala da Comissão, em 5 de julho de 2017.

Deputado LUCAS VERGILIO

Presidente

EMENDA ADOTADA PELA COMISSÃO AO PROJETO DE LEI Nº 3.863 DE 2015

Dê-se a seguinte redação ao art. 2º da proposição:

"Art. 2º Dê-se aos arts. 29, §§ 3º e 3º-A, e 32, caput e § 2º, da Lei nº 12.715, de 17 de setembro de 2012, a seguinte redação, renumerando-se o atual parágrafo único do art. 32 como § 1º:

"Art. 29.

.....
§ 3º O projeto de que trata o caput deverá ser apresentado ao Ministério das Comunicações até 30 de junho de 2021.

§ 3º-A. Na hipótese de o projeto de que trata o caput se destinar à Região Norte e Nordeste do País, o prazo de que trata o § 3º deste será 30 de junho de 2024.

....." (NR)

Art. 32. Os benefícios de que tratam os arts. 28 a 31 alcançam apenas as construções, implantações, ampliações ou modernizações de redes de telecomunicações realizadas entre a data de publicação da Medida Provisória nº 563, de 3 de abril de 2012, e 31 de dezembro de 2024.

.....
§ 2º Na hipótese de as construções, implantações, ampliações ou modernizações de redes de telecomunicações de que trata o caput se destinarem à Região Norte e Nordeste do País, o prazo de que trata o caput se encerrará em 31 de dezembro de 2027." (NR)"

Sala da Comissão, 06 de julho de 2017.

Deputado **LUCAS VERGILIO**
Presidente

FIM DO DOCUMENTO